

ATA DA SESSÃO 002 (INTERNA)

TOMADA DE PREÇOS Nº 018/2023

ID-CIDADES Nº 2023.019E0700001.01.0049

Aos 18 (dezoito) dias do mês de setembro do ano de 2023 (dois mil e vinte e três), às 13h, a Comissão Permanente de Licitação, nomeada pelo Decreto Nº 25.106/2021, alterado pelo Decreto n.º 27.912 de 22 de março de 2023, composta por Jamille Quevedo Denadai, Saulo dos Santos Deambrozi, Olivian Barcelos Campo Dall’Orto, Lailla Dayani Dias Mercandele, Mateus Drago Viganô, Daniele Albuquerque Schuster Miranda, Diego William Buss Sarter, Bruno Paula de Silva Ferraz, Carlos Henrique Rossin e Leandro Damaceno Zacché, sob a presidência da primeira, reuniu-se para julgamento da habilitação da **TOMADA DE PREÇOS Nº 018/2023**, cujo objeto é a **Reforma da EMEIEFTI “Oséas Rangel de Amorim”**, localizada na **Rua Domício Porto, s/n, Bairro Colatina Velha, Colatina/ES**, conforme processo nº 018265/2023.

Ato contínuo a ATA 01 –Sessão Pública, onde apresentaram envelopes da documentação: QHS EXECUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, VITAE ENGENHARIA E MEIO AMBIENTE LTDA, MENDONÇA CONSTRUÇÕES LTDA, NL CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA e CONSTRUTORA SOEIRO & TRISTÃO LTDA submetidos a análise dos representantes credenciados e registradas as considerações, passamos a análise da Comissão com os devidos julgamentos.

A documentação referente a habilitação foi submetida a análise dos representantes credenciados que apresentaram as seguintes considerações.

1) CONSTRUTORA SOEIRO & TRISTÃO LTDA

1.1 – “A empresa MENDONÇA CONSTRUÇÕES LTDA não atendeu ao quantitativo exigido pelo edital no item a.3.2 serviço de “janela de correr em alumínio”.

2) QHS EXECUÇÕES E SERVIÇOS LTDA

2.1 – “A empresa MENDONÇA CONSTRUÇÕES LTDA apresentou a CRQ do CREA-ES em divergência do que consta no contrato social referente ao capital social da empresa.”

3) VITAE ENGENHARIA E MEIO AMBIENTE LTDA

3.1 – “A empresa NL CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA não atendeu ao exigido quanto a qualificação operacional

uma vez que nenhum atestado está em nome da empresa com CAT ou ART vinculada.”

3.2 – “A empresa QHS EXECUÇÕES E SERVIÇOS LTDA apresentou atestado profissional insuficiente pois a CAT apresentada restringe ao profissional diversas atividades exigidas no edital.”

3.3 – “O atestado de capacidade técnica operacional da empresa QHS EXECUÇÕES E SERVIÇOS LTDA referente a Arena North Star não está chancelado por nenhum conselho profissional competente e não está vinculado a CAT 856643.”

Em análise as supracitadas considerações, segue o entendimento desta Comissão.

Item 1.1:

Em análise à documentação de habilitação a Comissão verificou que a empresa MENDONÇA CONSTRUÇÕES LTDA de fato possui quantitativo insuficiente para o serviço de janela de correr em alumínio, descumprindo ao item de qualificação técnica operacional exigido em edital. Dessa forma, a empresa resta **INABILITADA**.

Item 2.1:

A certidão de registro e quitação (CRQ) devidamente expedida pelo CREA – ES apresentada pela empresa MENDONÇA CONSTRUÇÕES LTDA está dentro do seu prazo de validade (12/11/2023). Além disso, esse documento, conforme consta no item 7.4 do edital certifica tanto a empresa quanto seus responsáveis técnicos, não sendo o seu principal teor no certame oferecer informações com relação ao capital social da empresa. Nesse âmbito, a empresa MENDONÇA CONSTRUÇÕES LTDA apresentou o contrato social com as informações relativas ao capital social. Logo, não merece prosperar a alegação da empresa QHS EXECUÇÕES E SERVIÇOS LTDA.

Item 3.1:

Em análise a Comissão verificou que a empresa NL CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA não apresentou atestado de capacidade técnica operacional expedido em nome da licitante e devidamente certificado pelo CREA conforme exigido em edital, restando, portanto, **INABILITADA**.

Item 3.2:

Em análise a Comissão verificou que as restrições impostas pelo CREA diante da CAT Nº 113/2009 do engenheiro civil Veny Tavares França Filho apresentada para a qualificação

técnica profissional da empresa QHS EXECUÇÕES E SERVIÇOS LTDA não se equiparavam aos itens exigidos no edital, estando, portanto, de acordo com o instrumento editalício e não sendo motivo para inabilitação da licitante. Portanto, não prospera a alegação da empresa VITAE ENGENHARIA E MEIO AMBIENTE LTDA.

Item 3.3:

Em análise, a Comissão verificou que, de fato, não há visto e/ou chancela do Conselho competente que seria capaz de vincular o atestado de capacidade técnica operacional apresentado pela empresa QHS EXECUÇÕES E SERVIÇOS LTDA para os serviços executados na Arena North Star.

Diante disso, em conformidade com o item 10.23 do edital, a Comissão de Licitação realizou diligência junto ao CAU-ES a fim de esclarecer qual a forma de verificação do conselho competente diante dos atestados apresentados por pessoas jurídicas participantes de processos licitatórios. Com isso, foi informado que para fins de licitação a pessoa jurídica deve emitir a CAT-A (Certidão de Acervo Técnico com Atestado) conforme determina a resolução N°93, de 7 de novembro de 2014.

Sendo assim, atentemos o que traz o art.11 da Resolução N° 93, DE 7 DE NOVEMBRO DE 2014:

“Art. 11. Em conformidade com o disposto no art. 30 da Lei n° 8.666, de 21 de junho de 1993, e para fins de habilitação em processos licitatórios, a comprovação de qualificação técnica da pessoa jurídica de Arquitetura e Urbanismo, de direito público ou privado, dar-se-á pelo conjunto de CAT-A emitidas em nome dos arquitetos e urbanistas integrantes de seu quadro permanente.”
(grifos nossos)

Ademais, vejamos o que traz os art. 14 e 15 da mesma resolução:

Art. 14. O requerimento de CAT-A e correspondente registro de atestado constituirá processo administrativo, a ser submetido à apreciação do CAU/UF, que deliberará acerca da matéria, podendo, quando julgar necessário, efetuar diligências ou requisitar outros documentos para subsidiar a análise e decisão.

§ 1° O registro do atestado será deferido se, após a análise da documentação apresentada, verificar-se que há compatibilidade entre os seus dados e aqueles constantes dos RRT correspondentes efetuados em nome do arquiteto e urbanista responsável pelo projeto, obra ou serviço técnico.(grifos nossos)

§ 2º Efetuado o registro do atestado, este receberá uma certificação digital indicando que o mesmo encontra-se registrado no CAU/UF, o qual emitirá a CAT-A requerida.

Art. 15. O atestado de que trata o art. 12 desta Resolução é o documento fornecido pela pessoa jurídica contratante, que comprova a realização do projeto, obra ou outro serviço técnico nele descritos, identificando elementos quantitativos e qualitativos, valores, local e período de realização, responsáveis técnicos envolvidos e atividades técnicas realizadas.(grifos nossos)

Diante do exposto e levando em conta que a empresa apresentou somente a CAT simples e não a CAT-A capaz de vincular e comprovar os serviços realizados, quantitativos e outros dados técnicos pertinentes presentes no atestado de capacidade técnica, o documento é insuficiente para meios de comprovação de qualificação técnica operacional exigida no edital do certame. Sendo assim, a empresa QHS EXECUÇÕES E SERVIÇOS LTDA resta **INABILITADA**.

Em sequência, a Comissão procedeu com as análises da documentação de habilitação das empresas VITAE ENGENHARIA E MEIO AMBIENTE LTDA e CONSTRUTORA SOEIRO & TRISTÃO LTDA e verificou que as empresas apresentaram os documentos de habilitação em conformidade com as exigências do instrumento convocatório, restando **HABILITADAS**.

Em resumo, em virtude das considerações acima expostas, a Comissão entende que:

1. A empresa **QHS EXECUÇÕES E SERVIÇOS LTDA** resta **INABILITADA** por inconsistência na comprovação da qualificação técnica operacional.
2. A empresa **MENDONÇA CONSTRUÇÕES LTDA** resta **INABILITADA** por insuficiência de quantitativo apresentado para meios de comprovação de qualificação técnica operacional.
3. A empresa **NL CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA** resta **INABILITADA** por falta de apresentação de qualificação técnica operacional.
4. A empresa **VITAE ENGENHARIA E MEIO AMBIENTE LTDA** resta **HABILITADA**.
5. A empresa **CONSTRUTORA SOEIRO & TRISTÃO LTDA** resta **HABILITADA**.

Em razão do direito que todos os licitantes possuem a qualquer recurso contra os atos praticados pela Administração, em conformidade ao Art. 109, da Lei n.º 8.666/93, esta Comissão declara a abertura do prazo de 05 (cinco) dias úteis para eventual interposição de recurso.

Sem mais para o momento, foi dada por encerrada a reunião e para constar foi lavrada a presente Ata em 01 (uma) via, ficando parte integrante do Processo Nº. 018265/2023.

Jamille Quevedo Denadai
Presidente

Saulo dos Santos Deambrozi
Membro

Olivian Barcelos Campo Dall'Orto
Membro

Laila Dayani Dias Mercandele
Membro

Mateus Drago Viganô
Membro

Diego William Buss Sarter
Membro

Carlos Henrique Rossin
Membro

Leandro Damaceno Zacché
Membro

Daniele Albuquerque Schuster Miranda
Membro

Bruno Paula de Silva Ferraz
Membro